

PARECER PRÉVIO Nº 162/2018

PROCESSO: TC/005219/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
GESTOR: JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

O descumprimento de índices constitucionais é falha grave que enseja a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.

SUMÁRIO: *Contas de Governo do Município de São José do Divino - Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a **Reprovação** com esteio no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São José do Divino, exercício financeiro de 2015, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 03), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 24), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o artigo 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 31), em razão das seguintes falhas: *Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Não envio de peças componentes da prestação de contas; Atraso no ingresso da prestação de contas anual; Divergência entre os valores registrados no Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (RREO)- 6º Bimestre e os registrados no Balanço Geral (Programa de trabalho de Governo- Anexo 8); Descumprimento do mínimo exigido constitucionalmente para aplicação pelo Município com a manutenção e desenvolvimento do ensino: 22,65%; Descumprimento do limite legal de gastos de pessoal do Poder Executivo: 59,41%; Divergências entre os valores do Balanço Orçamentário e os valores do demonstrativo do Balanço Orçamentário RREO 6º Bimestre; Ausência de valores referentes ao exercício anterior no Balanço*

Financeiro; Divergência de valores do saldo da dívida flutuante.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 14 de novembro de 2018

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora